



CPI DA MANIPULAÇÃO DE JOGOS E APOSTAS ESPORTIVAS

RQS 158/2024

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se de petição apresentada por Google LLC, por intermédio de seu escritório de advocacia, em 10 de julho de 2024, sobre requerimento de transferência de sigilo telemático (REQ 77/2024-CPIMJAE) de William Pereira Rogatto.

A petição foi autuada como DOC 064-CPIMJAE¹.

Decido.

As comissões parlamentares de inquérito, em seu mister constitucional, investigam fato determinado em prazo certo, conforme art. 58, §3º, da Constituição da República.

Conforme doutrina consolidada, dentre os poderes de instrução das CPIs, próprios de autoridades judiciais, inclui-se a requisição de dados sigilosos, sejam bancários, fiscais, telefônicos ou telemáticos, observados os mesmos limites impostos às autoridades judiciais, como a devida justificação de seus atos, respeitada a natureza jurídico-política das CPIs. A esse respeito, cita-se a Medida Cautelar no Mandado de Segurança n. 37963-DF:

a Constituição investiu as CPIs, como visto, de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, **não sendo possível, por isso mesmo, opor a**

¹ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/8c7b7c5b-8da4-4850-b5f4-20ab39a41116>



elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados.

Desse modo, a CPI da Manipulação de Jogos e Apostas Esportivas, que apura fatos relacionados às denúncias e suspeitas de manipulação de resultados no futebol brasileiro, envolvendo jogadores, dirigentes e empresas de apostas, vem adotando as diligências pertinentes à sua investigação, sempre pautada pelo respeito aos ditames constitucionais, legais e regimentais, além do respeito à doutrina majoritária e à jurisprudência consolidada.

Dentre as medidas adotadas, foi deliberado, em 18.06.2024, por ocasião da sua 11ª Reunião, o Requerimento n. 77/2024-CPIMJAE, que determinou a transferência de sigilo bancário, fiscal, telefônico, telemático, pelo período de setembro de 2020 até a presente data, de William Pereira Rogatto, investigado na Operação Fim de Jogo, da Polícia Civil e Ministério Público do DF.

Dando cumprimento à decisão, a Secretaria da Comissão enviou, em 19.06.2024, o Ofício 50/2024-CPIMJAE² à Google, por meio da sua plataforma LERS, para cumprimento.

Em 25.06.2024, a empresa informou estar tratando da solicitação, que demandaria mais prazo (DOC 036-CPIMJAE)³. Destaque-se que neste expediente não foi levantada qualquer ponderação a respeito do cumprimento da ordem encaminhada.

Em 09.07.2024, a Secretaria da Comissão entrou em contato com representante da empresa Google para pedir uma estimativa de entrega da documentação, tendo em vista haver passados mais de 20 dias da solicitação original.

A título de exemplo, cito prazos de resposta de demandas de CPIs anteriores:

² Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/d6b749ff-62cc-4967-a9b4-da0d7da5d779>

³ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/6c391118-988d-4ea6-bb36-e8bc741fad9a>



1. Ofício 1931/2021-CPIPANDEMIA, encaminhado em 29.07.2021 e respondido em 04.08.2021;
2. Ofício 2103/2021-CPIPANDEMIA, encaminhado em 06.08.2021 e respondido em 12.08.2021;
3. Ofício 629/2023-CPMI8, encaminhado em 19.09.2023 e respondido em 22.09.2023;

Nota-se, portanto, uma clara **demora acima da média** no tempo de resposta, ainda que se considere o prazo maior do Requerimento em análise.

Foi com surpresa, portanto, que esta Presidência recebeu o expediente citado no início desta Decisão, autuado como DOC 064-CPIMJAE, encaminhado pela Google em 10.07.2024, o qual, em suma, pede confirmação acerca do escopo de produção de dados.

Diz o documento:

Especificamente com relação aos registros de conexão e acesso a aplicações da internet, o artigo 22, II do Marco Civil da Internet estabelece que o requerimento deverá apresentar “justificativa motivada” da utilidade dos registros para fins de investigação ou instrução probatória.

(...)

O levantamento do sigilo desses dados, por sua estatura constitucional, não pode prescindir de motivação adequada acerca da idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito da medida para o atingimento das finalidades pretendidas, a justificar a restrição aos respectivos direitos.

Com o máximo respeito, o Requerimento n° 77/2024-CPIMJAE determina o levantamento do sigilo de uma extensa lista de dados pessoais privados, a partir da indicação de uma série de produtos e serviços da Google, por período igualmente extenso de quase 4 (quatro) anos, sem apresentar justificativa concreta acerca da utilidade de cada um dos conteúdos sensíveis requisitados e sem expor de maneira motivada as razões para tamanha restrição aos direitos fundamentais.



Em primeiro lugar, no panorama jurídico-constitucional brasileiro, as CPIs possuem **prerrogativa requisitória** própria de autoridades judiciais, tanto por força de **disposição constitucional expressa**, quanto em razão dos poderes implícitos salvaguardados ao Parlamento, que tem o poder-dever de investigar a respeito de tudo quanto legisla.

É inadequada, pois, a petição que visa, em essência, questionar o mérito da decisão colegiada, por ao menos três razões.

Primeira, não é competência desta Presidência emendar ou modificar decisões que foram definidas pelo colegiado.

Segunda, há comportamento evidentemente contraditório (*venire contra factum proprium*), impróprio, de quem solicita mais prazo para cumprir a ordem, informando que os dados a serem levantados seriam volumosos, mas posteriormente descumprido o prazo, não encaminha qualquer dado e se envereda a contestar o mérito do mandado de uma CPI.

Há que se perscrutar, inclusive, se haveria legitimidade ativa da Peticionária a esse respeito, na medida em que os dados a serem transferidos são relativos a um terceiro, este afetado diretamente pela decisão da CPI, o qual até o momento não se insurgiu quanto ao Requerimento aprovado há praticamente mais de um mês, mas tem a Peticionária *advogando* em seu favor.

Terceira, trata-se de descumprir uma requisição de órgão do Parlamento brasileiro ímpar, com poder próprio de autoridade judicial **constitucionalmente fixado**, por uma sociedade estrangeira que *ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil* (art. 1.137, do Código Civil).

Rememore-se que a ora Peticionária teve um importante papel, por exemplo, na CPI da Pedofilia (2017), cumprindo uma série de requisições de sigilo telemático emanadas daquele colegiado e em nenhum momento enveredou-se a contestar o mérito de tais requisições. Por qual motivo isso ocorre com esta Comissão e de forma tão desajeitada?



Para além disso, *ad argumentandum tantum*, o Requerimento 77/2024-CPIMJAE foi encaminhado com **clara justificativa** do seu pedido. Como supracitado, é de pleno conhecimento desta Presidência a necessidade da fundamentação e motivação dos requerimentos apreciados pelo colegiado, sobretudo quando se trata de medida excepcional como a requisição de dados resguardados por sigilo legal. Destaque-se, aliás, que este foi o primeiro requerimento de transferência de sigilo apresentado por qualquer de seus membros, em 14.06.2024, **mais de dois meses** após o início dos trabalhos da CPI, posterior à obtenção de diversos documentos e depoimentos que embasaram a deliberação desta transferência de sigilo e das que possivelmente advenham futuramente.

Outrossim, o teor do requerimento está inquestionavelmente ligado à essência do objeto deste inquérito parlamentar, uma vez que busca obter mais informações relacionadas à pessoa sobre a qual há fundada e sólida suspeita de participação em atos de manipulação de jogos, como fica claro já no primeiro parágrafo da justificativa original do Requerimento:

A operação Fim de Jogo, conduzida pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), juntamente com a Polícia Civil do Distrito Federal, investigou a manipulação de resultados em jogos do campeonato brasileiro de futebol (Candangão 2024) envolvendo jogadores da Sociedade Esportiva Santa Maria. Nesse contexto, WILLIAM ROGATTO é descrito pelo MPDFT como alguém que “se apresenta como empresário de atletas, mas que tem operado na clandestinidade como manipulador profissional mediante a cooptação de jogadores, a venda de resultados arranjados e a realização de apostas”.

A sequência do documento expande a necessidade da medida, inclusive quanto ao período requerido, como se percebe no trecho abaixo:

O início do período estabelecido para as quebras de sigilo se refere às primeiras menções a WILLIAM ROGATTO, quando um jogador do clube Paulista de Jundiaí, atuando pela série A3 do campeonato paulista, o denuncia por propor o pagamento de propina em troca de uma manipulação de resultados. Nas mensagens entregues como provas pelo jogador, WILLIAM ROGATTO dá detalhes de como são feitos os aliciamentos e as apostas. O ocorrido é mencionado em diversas reportagens e na Operação Fim de Jogo, ao investigar outros atos criminosos de WILLIAM ROGATTO.



Desse modo, a afirmação da empresa de que não há “justificativa concreta” para a requisição demonstra falha interpretativa quanto ao teor do Requerimento 77/2024-CPIMJAE, ou um juízo de valor em benefício de um particular e que extrapola a sua competência.

É importante notar o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal ao analisar casos de transferência de sigilo determinados por CPIs de que a fundamentação dos seus requerimentos prescinde da mesma extensão por vezes demandada de decisões judiciais. Como exemplo, diz o Ministro Marco Aurélio no MS 27479/DF:

A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante.

No que concerne aos dados solicitados à empresa, foi levantado que eles estão em linha com o que foi solicitado por CPIs anteriores, como a CPI da Pandemia e a CPMI que investigou os atos ocorridos no 8 de Janeiro. Solicitações que foram atendidas integralmente pela empresa.

Dentre os itens constantes no Anexo 1 do Requerimento, não há qualquer novidade em relação aos colegiados prévios. Pelo contrário, a pequena diferença se deu justamente visando organizar melhor os dados solicitados e facilitar o cumprimento pela empresa, solicitando apenas o que está ao seu alcance de fornecer, no formato utilizado.

Quanto às citações constitucionais e legais da empresa relativas ao direito à privacidade e à intimidade das pessoas, rememora-se que as CPIs contam com assessoria de servidores qualificados de áreas técnicas, como a Consultoria Legislativa e a própria Advocacia do Senado Federal, de modo que é de pleno conhecimento desta Presidência a necessidade do respeito a todos os direitos fundamentais consagrados no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, a mesma Carta Magna é quem confere às CPIs a competência para, dentro do seu objeto de investigação, utilizar dos poderes de investigação próprios de autoridade judicial, os quais incluem a medida em análise. Ademais, trazendo à luz novamente o MS 37963/DF, o Ministro Ricardo Lewandowski lembra que:



a nossa Carta Política não detalhou – e nem poderia tê-lo feito, sob o ponto de vista técnico, dada a dinâmica da realidade política – a forma como se devem ser motivadas as diligências determinadas pelas CPIs, mesmo porque são integradas por parlamentares de origens e ocupações profissionais heterogêneas, e não apenas por profissionais do direito.

Por fim, mais uma vez, as decisões do colegiado são tomadas por sua maioria de membros, os quais, ao analisarem o Requerimento 77/2024-CPIMJAE, aprovaram, por unanimidade, o seu conteúdo. Não caberia a esta Presidência restringir ou alargar o alcance daquilo que foi regularmente deliberado em reunião da CPI.

Em termos práticos, a conduta da ora Peticionária, caso persista, obstaculiza e causa desordem nos trabalhos desta CPI, que tem prazo para a conclusão de suas investigações e necessita do pronto recebimento dos dados requisitados para o prosseguimento das investigações.

Diante de tudo quanto foi exposto, **INDEFIRO** o pedido do Peticionário, e reitero o seu teor para imediato cumprimento, diante do exaurimento do prazo anteriormente fixado e já dilatado, em no máximo 48 horas do recebimento desta decisão.

Comunique-se imediatamente o Peticionário desta decisão.

Brasília, 11 de julho de 2024.

Senador **Jorge Kajuru**, Presidente

